



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13882.000757/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.118 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** SUZANA LOPES DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. RESTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Apurado o recebimento indevido, com base na declaração de ajuste retificadora tempestivamente apresentada, é cabível a exigência fiscal visando reaver o imposto de renda restituído indevidamente, acrescidos dos encargos legais.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/38):

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 20/11/2009, notificação de lançamento de fl. 05, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio da qual foi exigida **restituição indevida a devolver no valor de R\$ 667,96, acrescida de juros de mora até 11/2009, no valor de R\$ 275,39**.

Conforme mensagens de fl. 06, a notificação de lançamento **originou-se da retificação da declaração de rendimentos**.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 21/12/2009, a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que no ano-calendário de 2005 era isenta e apresentou declaração de isento. Fez a DIRPF/2007, ano-calendário 2006, errada e recebeu restituição de R\$ 667,96 na sua conta corrente. Pediu para o contador retificar a DIRPF/2007, mas ele, por erro, retificou a DIRPF/2006. Solicita revisão de sua situação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. ERRO NA ESCOLHA DO PROGRAMA.

Mantém-se o lançamento corretamente efetuado com base em declaração retificadora apresentada pela contribuinte, quando constar dos sistemas informatizados da RFB que a restituição relativa a declaração de ajuste anual originalmente entregue foi resgatada, mesmo que sua apresentação seja resultado de erro na escolha do programa.

Cientificada da decisão, em 10/10/2013 (fls. 41), a contribuinte, em 11/11/2013 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 42), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que, diante do erro cometido na escolha do programa para declaração do ano-calendário de 2006, ao utilizar indevidamente o programa do ano-calendário de 2005, contratou um contador que promoveu a retificação da declaração anterior relativa ao exercício de 2006, agravando ainda mais sua situação. Esclarece os fatos ocorridos e informa os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, registrando que não recebeu nada indevido e pugnando pela retificação da declaração de ajuste para contemplar os rendimentos corretos, justificando a incorreção da autuação.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/48.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da restituição indevida – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 667,96 acrescida dos encargos legais, apurada em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento do lançamento, mediante a retificação da DAA para contemplar os rendimentos efetivamente recebidos no ano-calendário de 2005.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/38) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 5/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em pleitear nova retificação da DAA retificadora apresentada, para ajustar os rendimentos recebidos e, por conseguinte, afastar a devolução da restituição por ela já recebida quando da apresentação da DAA original – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Tratam os autos da exigência de restituição indevida no valor de R\$ 667,96, referente à DIRPF/2006.

Analisando os documentos que constam dos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou, em 15/05/2007, DIRPF/2006 (fls. 16/19), informando apurando saldo de imposto a rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica SERRA ACIMA ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CNPJ 03.494.540/0001-67, no valor de R\$ 10.000,00 e imposto retido na fonte de R\$ 667,96, o que resultou em saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 667,96, valor que foi creditado em sua conta corrente na data de 15/05/2007 (fl. 21).

Com efeito, como alegado pela contribuinte, esses rendimentos foram auferidos no ano-calendário de 2006 (pesquisa de fl. 27), sendo que conforme pesquisa de fl. 20 a contribuinte não recebeu rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas sujeitos ao ajuste anual no ano-calendário de 2005. Assim, regularizando sua situação, a contribuinte apresentou, em 05/11/2009, DIRPF/2006 retificadora, (fls. 11/14) informando apenas rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 3.000,00 a apurando inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir, na mesma data em que apresentou a DIRPF/2007 com os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2006.

O lançamento de fl. 05, **tomou por base os dados informados na declaração retificadora apresentada em 05/11/2009**, exigindo a restituição nela apurada, à qual a contribuinte não fazia jus pois apurou inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir, uma vez que tal restituição, referente à DIRPF/2006 apresentada em 30/04/2007, foi creditada em sua conta corrente em 15/05/2007.

Correto, portanto, a exigência consubstanciada na notificação de fl. 05.

Portanto, uma vez apurado recebimento indevido de restituição diante da apresentação tempestiva da DAA retificadora – não sendo permitida, diga-se de passagem, alterar novamente a declaração de ajuste **após** o início do procedimento fiscal – correta é manutenção da atuação acompanhada dos encargos legais cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2006 para inclusão dos rendimentos recebidos, excluídos na DAA retificadora **por livre opção da Recorrente**, tem-se que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos recebidos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

E ainda que assim não fosse, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora **é obstada pelo início de procedimento fiscal** de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter lançamento fiscal emitido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

